



PARECER Nº 09/2021

PARECER JURÍDICO EM MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM.

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO EM MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise de Edital de Licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação da empresa para aquisição de material permanente (móveis, eletrônicos e eletrodomésticos) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, impende esclarecer que a licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens imóveis, não havendo limites de valor estimado da contratação, sendo que, a Licitação de Menor Preço, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que efetuou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para a Câmara Municipal.

Como cediço, o pregão constitui-se uma modalidade licitatória do tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa da compra de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem de ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e satisfatoriedade das ofertas, devendo ser observadas todas as disposições legais, para fins de melhor atender ao princípio da legalidade e eficiência administrativa.

A Lei 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.



Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o Pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

Vale ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta mostra adequada ao objeto licitado, na melhor previsão do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, a qual dispõe *in verbis*:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. ***Consideram-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

O objeto do presente Edital se mostra sem qualquer vedação ou óbice *ex lege*, considerando que os itens se enquadram no conceito de bens e serviços comuns, de sorte que, opina-se pela continuidade da licitação em relação às demais matérias.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, escorreito se faz asseverar o presente certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório associado ao processo.

Deste modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, pela Lei Federal nº 10.520/2002, assim como o Decreto Federal 3.555/00, opina-se no sentido de que a administração pública consulente poderá adotar a modalidade de pregão presencial.



Marcos Dias
Advocacia

Desta forma, ressaltando-se o caráter opinativo desta assessoria jurídica e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento que ora se aduz.

Ourém-Pa., 16 de novembro de 2021

MARCOS BENEDITO DIAS
Assessor jurídico